

## O uso dos títulos de crédito no processo de execução como contribuinte da celeridade e economia processual

*The use of credit instruments in the enforcement process as a contributor to procedural speed and economy*

Hélida Katharina de Sousa Lima<sup>1</sup>, José Victor Tavares Galvão<sup>2</sup>, Vanessa Érica da Silva Santos<sup>3</sup>, Giliard Cruz Targino<sup>4</sup> e Laise Medeiros Cavalcanti<sup>5</sup>

v. 12/ n. 3 (2024)  
Julho/Setembro

Aceito para publicação em  
16/09/2024.

<sup>1</sup>Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). E-mail: [limahelida01@gmail.com](mailto:limahelida01@gmail.com);

<sup>2</sup>Graduando do curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). E-mail:

[victor.tavares@estudante.ufcg.edu.br](mailto:victor.tavares@estudante.ufcg.edu.br);

<sup>3</sup>Doutoranda em Gestão de Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, Paraíba. Advogada. Professora do curso de Direito da UFCG e UNIFIP. E-mail: [vanessa.ericahotmail.com](mailto:vanessa.ericahotmail.com);

<sup>4</sup>Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande, Pombal, Paraíba. Professor da Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: [gilibnb@hotmail.com](mailto:gilibnb@hotmail.com);

<sup>5</sup>Advogada e Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UERN). E-mail: [laisecavalcanti.adv@gmail.com](mailto:laisecavalcanti.adv@gmail.com).

**Resumo:** O objetivo do artigo é analisar e demonstrar a importância da característica de executividade dos títulos de crédito como colaboradora do princípio da celeridade e economia processual, diminuindo, este documento representativo, o tempo de trâmite dos processos que tenham como prova a posse do título de crédito. Para tanto, usa-se da metodologia qualitativa, investigando-se a legislação processual e constitucional. Percebeu-se, através da análise, que a existência de um título de crédito válido, em posse do portador, torna o processo mais célere e, conseqüentemente, diminui o excesso de demandas no Poder Judiciário, além de, diminuir as custas processuais para as partes, devido a diminuição de etapas do processo.

**Palavras-chave:** Celeridade. Economia. Títulos de crédito. Processo. Direito comercial.

**Abstract:** The objective of the article is to analyze and demonstrate the importance of the enforceability characteristic of credit titles as a contributor to the principle of speed and procedural economy, reducing, in this representative document, the processing time of processes that have as proof of possession of the credit title. To this end, qualitative methodology is used, investigating procedural and constitutional legislation. It was noticed, through the analysis, that the existence of a valid credit title, in possession of the bearer, makes the process faster and, consequently, reduces the excess of demands in the Judiciary, in addition to reducing procedural costs for the parts, due to the reduction in process steps.

**Keywords:** Celerity. Economy. Credit titles. Process. Commercial law.

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho examina a aplicação prática dos títulos de crédito como instrumentos eficazes na execução extrajudicial, destacando sua relevância para a agilidade e economia processual nas relações comerciais. A análise evidencia como esses títulos podem acelerar a resolução de disputas comerciais, ao oferecerem um mecanismo de cobrança mais célere e eficiente, permitindo que as partes envolvidas evitem longos processos judiciais.

Essa abordagem é essencial, pois o uso da execução extrajudicial, especialmente por meio dos títulos de crédito, atua como um mecanismo que dinamiza as relações comerciais e assegura uma maior rapidez e economia na satisfação dos direitos

do credor, em comparação com os processos judiciais tradicionais. Isso fortalece as relações comerciais, proporcionando maior segurança no cumprimento das obrigações. Esse efeito decorre das prerrogativas próprias dos títulos de crédito, que incluem princípios como a cartularidade, a literalidade e a autonomia, que garantem sua eficiência e confiança no cenário comercial.

É importante salientar, também, a contribuição do presente trabalho para proporcionar melhor percepção da comunidade acadêmica do Direito acerca do viés célere dos títulos de crédito, em matéria processual, tendo em vista que, tal tema é de ampla colaboração para a diminuição do excesso de demanda no judiciário, tendo em vista a estrutura de execução dos títulos de crédito, como será devidamente destrinchado no presente artigo.

Este intento será conseguido através da revisão bibliográfica da temática processual e comercial, tendo como base o novo código de processo civil, e toda a legislação extravagante.

## **2. DO USO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO COMO ALIADO DA LIGEREZA PROCESSUAL**

De forma prévia, é sabido que as leis ordinárias devem atuar para que seu conteúdo esteja de acordo com as regras e princípios constitucionais e, além disso, tais regras jurídicas devem oferecer efetividade às normas positivadas na Carta Magna.

*A Constituição, pela sua natureza superior, justifica bem o nome que se lhe dá de “lei das leis”. Ela 34W contém os princípios basilares da ordem social, política, econômica e jurídica. Esses princípios, essencialmente dogmáticos, orientam e disciplinam a conduta dos governantes e dos particulares. A eles se subordinam necessariamente as leis e os atos do governo (Maluf, 2019).*

Com isto, entende-se, que o Código de Processo Civil, mas não somente, deve oferecer mecanismos para que os princípios estabelecidos na Lei Magna sejam devidamente materializados na sistemática jurídica. Em conjunto a essa abordagem, sabe-se que, de acordo com a Constituição Federal de 1988 (artigo 5, inciso XXXV), o acesso à justiça é direito e garantia fundamental dos indivíduos. No entanto, a Justiça brasileira, segundo o Banco Mundial, possui o trigésimo judiciário mais lento entre 133 países, e isso se dá por diversos motivos, sendo alguns deles: o excesso de demandas; a falta de servidores e juízes; e, também, o descumprimento de prazos.

Consequentemente, procura-se, no meio acadêmico jurídico e, concomitantemente, nos espaços institucionais, soluções para suprir, ainda que parcialmente, a problemática da Justiça tardia no âmbito nacional. Para tanto, têm-se, como um dos meios de diminuir o trâmite judicial, a utilização, pela parte do processo, da posse de um título executivo extrajudicial (ADV BOX, 2024),

levando em consideração que, estes, são documentos que possuem força executiva pela própria natureza da obrigação neles contida.

Posteriormente, no interesse de matéria empresarial, é válido discorrer que os títulos de crédito são regulados, pela legislação processual, como um dos títulos executivos extrajudiciais presentes na lei brasileira, e, assim, permitem a execução imediata do valor devido. Entende-se, portanto, diante de tal raciocínio, que os títulos de crédito, além de pouparem tempo processual, também otimizam recursos que seriam eventualmente gastos na fase de conhecimento.

### **3. DOS TÍTULOS DE CRÉDITO**

Primeiramente, é importante, antes de abordar a própria matéria processual, adentrar no aspecto característico dos títulos de crédito, destacando a própria função de existência destes, isso, pois, sua relação econômica atual está diretamente ligada às suas próprias origens históricas e sociais do direito comercial. Nesse sentido, evidencia-se sua proeminente função de troca, ou mecanismo que instrumentaliza a segurança das relações econômicas, e, dessa maneira, o título de crédito tem a função de documentar um crédito (Ferreira; Ferreira, 2012). Assim, pode-se afirmar que, à medida em que as relações comerciais humanas começaram a tomar a forma contemporânea, os títulos de crédito surgiram como meio de suprir as próprias carências do sistema de troca direta através de moedas (Santa Cruz, 2023, p. 628). Nesse contexto, destaca Amador Paes de Almeida, que, dentre outros fatores,

Assim, da chamada economia natural passou-se à fase monetária, caracterizada já pela moeda como instrumento de troca. Finalmente, da economia monetária chegou-se à economia creditória, ampliando-se, o conceito de troca.

Com a criação dos títulos de crédito, o dinheiro em espécie é substituído. O título de crédito representa valor contendo implicitamente a obrigação de realizar esse valor (Almeida, 2009).

Assim, a história dos títulos de crédito se confunde com a própria origem do crédito no direito comercial, isso, pois, são ferramentas que já surgem nessa relação dinâmica e de confiança, como uma ferramenta garantidora da obrigação. É assim que as relações comerciais puderam avançar, tendo em vista que contar com o crédito futuro possibilitou que a classe econômica pudesse negociar mais facilmente e em larga escala. Tanto que, evolução contínua do comércio contemporâneo globalista, já se fala na Doutrina em um período de transição para o chamado Comércio Eletrônico (Santa Cruz, 2023, p. 630).

Os títulos de crédito podem ser conceituados de maneira segura utilizando a definição amplamente aceita do jurista Cesare Vivante, que os descreve como o "documento necessário para o

exercício literal e autônomo do direito nele mencionado". A própria legislação pátria já define título de crédito no Código Civil de 2002, em seu art. 887, que diz, "O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei" (Brasil, 2002).

Além disso, é fundamental situar o conceito de crédito no contexto jurídico e econômico. Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho afirmam que crédito é a possibilidade de uma pessoa adquirir algo no presente mediante o compromisso de pagar no futuro, sendo a confiança o elemento essencial que sustenta essa relação. Da mesma forma, Fábio Ulhoa Coelho reforça que "o crédito é a confiança que uma pessoa (credor) deposita em outra (devedor) de que esta cumprirá uma obrigação futura" (Coelho, 2011, p. 15).

Essa abordagem demonstra a relevância do crédito como um pilar nas relações comerciais, refletindo a importância da confiança entre as partes para a realização de negócios que envolvem o cumprimento de obrigações futuras. Tudo isso, pois, garantido pelas próprios princípios inerentes a estes títulos que forneçam toda a solidez e segurança jurídica dessas verdadeiras ferramentas mandamentais do crédito. São, dentre eles, os que se destacam pela sua proeminência geral: Cartularidade, literalidade e autonomia.

### 3.1. PRINCÍPIOS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

A própria doutrina Comercialista distinguiu-se muito em termos de nomeação das características de que gozam os títulos de crédito, a saber, a cartularidade, literalidade e a autonomia. Para alguns são tidos como princípios, como para André Santa Cruz (2023), que assevera, remetendo a definição de Vivante, "O conceito de Vivante é o Ideal porque nos remete, por intermédio das expressões "necessário", "literal" e "autônomo", aos três princípios informadores do regime jurídico cambial: a) cartularidade; b) literalidade; c) autonomia.". Nesse sentido, os doutrinadores adotam diversos termos semelhantes, mas com diferentes conclusões sistemáticas, como: características, princípios, elementos ou atributos, que em nada interferem no presente estudo, porém, a título de adequação metodológica chamar-se-á de princípios. Isso, pois, segundo Juliana Ferreira (2015) e Poliana Ferreira (2015), pode-se afirmar que são princípios de fato, já que se comportam como verdadeiros comandos normativos e servem de base para todo o instituto comercial.

Entretanto, é relevante tratar também das próprias características dos títulos de crédito. Desse modo, os títulos de crédito são de natureza essencialmente comercial, ainda que não usados por empresário ou sociedade empresária (Santa Cruz, 2023, p. 635). A partir disso, salienta-se também que são considerados bens móveis, por força do art. 83, inciso III, do código civil de 2002. O que

leva, por vias disso, a outra característica dos títulos de crédito, a apresentação - A apresentação está diretamente ligada ao princípio da cartularidade, isso, pois, é necessário que se tenha o próprio documento, ou seja, é documento necessário para exercer os direitos contidos em sua literalidade. Além disso, são obrigações *querable* - credor deve se dirigir ao devedor.

Nessa Venia, superada a questão de nominação dos princípios e das principais características, pode-se aferir que os principais princípios são: Cartularidade, Autonomia e literalidade. Princípios essenciais para o fato da execução extrajudicial.

### 3.2. CARTULARIDADE

O princípio da cartularidade refere-se à necessidade de existência física do documento que materializa a obrigação creditícia. Conforme esclarece Fábio Ulhoa Coelho (2015),

Para que o credor de um título de crédito exerça os direitos por ele representados, é indispensável que esteja na posse do documento (também denominado cártula). Sem essa posse, ainda que a pessoa seja legitimamente a credora, não poderá exercer o direito de crédito dentro do regime jurídico-cambial.

A partir dessa premissa, conclui-se que a cártula é essencial para a existência do crédito nele contido. O título de crédito não pode ser transferido sem a tradição (entrega) do documento físico e não pode ser exigido sem a apresentação da cartula (Santa Cruz, 2023, p. 637). Essa característica reforça a importância da posse física do título para o exercício dos direitos por ele representados.

### 3.3. LITERALIDADE

A literalidade em um título de crédito refere-se à obrigatoriedade de que os direitos e obrigações estejam expressamente descritos no documento. Como afirma Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 269), a obrigação deve estar claramente contida na cártula, sem espaço para interpretações além do que o título expressa. Isso significa que apenas aquilo que está explicitamente registrado no título pode ser exigido.

A literalidade assegura que as partes envolvidas na relação cambiária compreendam de maneira precisa a extensão e o conteúdo da obrigação que o título representa, conferindo segurança jurídica às transações. Dessa forma, o princípio garante que o credor não possa exigir mais do que o documento estipula, nem que o devedor seja obrigado a cumprir além do que está literal e formalmente especificado (Santa Cruz, 2023, p. 640).

### 3.4. AUTONOMIA

O princípio da autonomia é um dos mais importantes entre os que regem os títulos de crédito, sendo responsável por conferir-lhes um alto poder de circulação no mercado. De acordo com esse princípio, cada novo portador do título de crédito adquire um direito próprio e independente, desvinculado da relação jurídica original que deu origem ao título. Isso significa que o título passa a constituir um "novo direito" autônomo, não ficando atrelado às obrigações ou litígios que possam ter existido entre os participantes da relação jurídica inicial (Coelho, 2011, p. 269).

Essa característica torna os títulos de crédito altamente negociáveis, pois cada novo portador tem direito ao cumprimento da obrigação expressa no título, sem se preocupar com eventuais vícios ou problemas relacionados ao negócio original que originou o crédito. Isso assegura maior segurança e fluidez nas operações comerciais e financeiras, facilitando a circulação dos títulos no mercado.

## 4. DO USO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO NO PROCESSO CIVIL

Sinteticamente, os títulos de crédito, de acordo com o artigo 887 do Código Civil, somente produzem efeitos quando preenchem os requisitos da lei. Sendo assim, para que um título de crédito seja válido como título executivo extrajudicial, é necessário que ele gabarite alguns requisitos, sendo estes: a certeza, a liquidez e a exigibilidade.

Assim, quando os títulos de crédito seguem a imposição legislativa apresentada, possuem característica de executividade, ou seja, em decorrência do artigo 784 do Código de Processo Civil, estes, por serem considerados títulos executivos extrajudiciais, podem ser executados diretamente no processo de execução, sem a necessidade da fase cognitiva processual, diferente dos títulos executivos judiciais.

Ademais, incumbe-se falar, também, que os títulos de crédito, além de representarem um direito material, em questão de significar uma garantia para o portador e uma obrigação para o credor, reproduzem, concomitantemente, um direito processual autônomo, devido sua emissão regular. Outrossim, em questão constitucional, os títulos de crédito, como devidamente abordado abaixo, aproximam a realidade concreta dos direitos e garantias fundamentais positivados na Carta Magna, e, por isto, é afirmativo falar que tais títulos significam a aproximação da sistemática jurídica ao Estado Democrático de Direito.

### 4.1. DA CONTRIBUIÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS PARA A CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL

Preliminarmente, as normas de Direito material somente se consubstanciam na realidade material através do processo (Dinamarco, Badaró, Lopes, 2023, p. 67) e, com isso, o Direito comercial e outros ramos da ciência jurídica não teriam como impor suas normas em casos concretos se não existisse um instrumento processual que consolida tais regras substanciais, através de um procedimento estabelecido em lei. Ademais, em concomitância à narrativa ofertada, a legislação constitucional vigente, em seu artigo 5, o qual discorre acerca dos direitos e garantias fundamentais, impõe, no inciso LIV, a necessidade do devido processo legal substancial e formal para a concretização do dever de justiça. Por conseguinte, para Fredie Didier Jr (2023, p. 143) “processo devido é, pois, processo com duração razoável” e tal afirmação é consolidada não somente na Constituição brasileira, no inciso LXXVII do artigo 5 de tal documento, mas, também, no atual Código de Processo Civil, o qual estabelece como princípio a duração razoável do processo, esclarecendo que ele se aplica inclusive na tutela executiva, como positivado no artigo 4 do CPC, que diz que “as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Por mais, observando-se que o princípio da duração razoável do processo é corolário do processo devido, necessita-se entender, também, que o princípio da eficiência é, concomitantemente, seguimento da cláusula geral do devido processo legal (Didier, p. 147), determinando este que os atos procedimentais devem ser realizados com a maior qualidade e maior satisfação possível e, ao mesmo tempo, com o menor gasto. Destarte, percebe-se que, para materialização do direito constitucional e fundamental do devido processo legal e, também, para a efetivação do Direito material ofertado ao indivíduo, inclusive os relativos à matéria empresarial que diz respeito a circulação e impulsionamento da economia, é necessário que o processo seja finalizado em tempo devido e, como consequência, com menor gasto de recursos.

Em contrapartida, tem-se, no Brasil, uma justiça que, em muitos casos, demonstra-se morosa e bastante onerosa, contrapondo, assim, o pensamento do ilustre jurista Rui Barbosa, o qual afirma, em sua obra literária “Oração aos Moços (1921)”, que “Justiça atrasada não é Justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”. Outrossim, a duração de um processo depende, também, do tipo de procedimento deste, sendo que, no processo civil brasileiro, em regra, com a instauração do novo Código de Processo Civil de 2015, o procedimento possui duas fases: a fase de conhecimento; e, a fase de execução.

Isto posto, a fase de conhecimento é marcada pela presença de subfases, as quais são estas: a fase postulatória, a ordinatória, a instrutória e a decisória (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2023, p. 513):

No sistema do Código de Processo Civil de 1973 falava-se em fase postulatória, fase

ordinatória, fase instrutória e fase decisória, sendo essas as fases de um processo, o processo de conhecimento. Agora, porém, que todas as atividades relacionadas com o conhecimento não são mais que uma das fases daquele procedimento sincrético e único, a rigor a postulação, a ordenação, a instrução e a decisão não mais podem ser consideradas fases, mas mera subfases. Mesmo assim, todavia, a doutrina continua a tratá-las como fases, e esse senão terminológico não prejudica em nada a boa compreensão do sistema.

Em sede de processo de conhecimento, a fase postulatória é marcada pela presença das pretensões contrapostas das partes, ou seja, é nessa fase em que ocorre a formulação da petição inicial, em conjunto com a demanda, como também, sucede as citações, a tentativa de conciliação ou mediação com o réu e a contestação. Em sequência, a fase ordinatória é caracterizada pelo poder inquisitivo do juiz, pois, a este, cabe-lhe direcionar o processo, determinando as providências preliminares para, posteriormente, dar início à instrução e julgamento do processo. De maneira contínua, na fase instrutória, decorre a realização de provas e oferecimento das alegações finais pelas partes. Por fim, após tais subfases, chega a hora da decisão do magistrado, conhecida como fase decisória do processo, tendo em vista que, nesta etapa, quando a sentença estabelece uma obrigação, nasce um título executivo judicial, o qual é executado no processo de execução. Em concordância com a última afirmação, Nelson Nery Junior e Georges abboud afirma, em seu livro “Direito Processual Civil: Execução (2017)”, que “o título executivo é, ab initio, ato jurídico passível de execução forçada, bastando a posse pelo credor e o preenchimento dos requisitos formais para constituição válida de sua execução”.

Partindo para a dissertação do processo de execução, sua função consiste basicamente em executar os direitos do titular destes, em virtude da obrigação de cumprir da outra parte processual. Dessa forma, para ocorrer a execução de determinado direito, é necessário a existência de um título executivo; seja judicial, quando emitido pelo juiz no processo de conhecimento, ou seja, extrajudicial, quando emitido pelo próprio obrigado. Assim, como observa-se, o título executivo extrajudicial permite que o credor execute diretamente seu direito, sem a necessidade prévia de passar pela fase cognitiva processual.

À vista do que foi apresentado, percebe-se que os títulos executivos extrajudiciais, por dispensarem o processo de conhecimento, possibilitam a agilidade e, conseqüentemente, o barateamento do processo. Dessa maneira, estes títulos em específico colaboram, também, para a manutenção do Estado Democrático de Direito, levando em consideração que este é caracterizado por ser um Estado que respeita e executa os direitos e garantias fundamentais da sua Carta Magna e, como abordado anteriormente, os princípios processuais da duração razoável do processo e da eficiência, expressos no CPC, são corolários de uma particular garantia fundamental positivada na Constituição Federal, que é o direito concedido às pessoas do devido processo legal anterior a privação de liberdade

ou de seus bens.

É preciso observar o contraditório e a ampla defesa (art.5, LV, CF/1988) e dar tratamento paritário às partes do processo (art.5, I, CF/1988); proibem-se as provas ilícitas (art.5, LVI, CF/1988); o processo há de ser público (art.5, LX, CF/1988); garante-se o juiz natural (art.5, XXXVII e LIII, CF/1988); as decisões não de ser motivadas (art.93, IX, CF/1988); o processo deve ter uma duração razoável (art.5, LXXVIII, CF/1988); o acesso à justiça é garantido (art.5, XXXV, CF/1988) etc. Todas essas normas (princípios e regras) são concretizações do devido processo legal e compõem seu conteúdo mínimo. (Didier, 2023, p. 105)

Desta forma, assim, em concomitância com a interpretação sistemática da Lei Maior junto da legislação infraconstitucional, entende-se que, para a devida materialização de tal direito magno no plano substancial, é necessário que o processo possua tempo devido e obtenha o menor custo possível para as partes.

#### 4.2. DOS TÍTULOS DE CRÉDITO COMO TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS

Como demonstrado anteriormente, os títulos executivos extrajudiciais são um alicerce da concretização do princípio constitucional do devido processo legal no plano concreto, através da possibilidade de maior rapidez e redução de custos do processo. Dessa maneira, cabe salientar que, para que este tipo de título produza efeitos executivos automáticos, é necessário, antes de tudo, que ele seja típico (Santos, 2007, p.67), ou seja, deve se encontrar positivado no art.784 do CPC, ou em dispositivos da legislação extravagante. Portanto, para que um título de crédito possua a característica de executividade, é necessário que ele esteja no rol oferecido pelo Código de Processo Civil ou, também, na legislação externa.

Ademais, aborda-se que a finalidade dos títulos de crédito é “permitir a fácil e rápida constituição do crédito, com sua ampla circulação, que permite sua ágil transferência, contribuindo para fomentar o mercado e para gerar sua obtenção e circulação” (Didier, 2017, p.287). Por conseguinte, para que estes específicos títulos executivos extrajudiciais cumpra seus objetivos com fidelidade e boa-fé, é presente, como parte de seu atributo, a cartularidade, e, portanto, para que ocorra a execução do título de crédito, é essencial que o credor apresente o título ou a cópia original. Atente-se, é necessário o título original, pois, com isto, evita-se a má-fé, tendo em vista que, do contrário, o original pode ter sido endossado, tendo o crédito sido transferido a outrem. No entanto, é possível, de acordo com Fredie Didier Jr, a execução da cópia da cópia da cópia.

Para conciliar esses problemas e evitar prejuízo tanto ao credor como ao devedor, a solução é aceitar a execução com base na cópia da cartula, desde que o exequente demonstre que o original não está circulando, nem houve endosso ou transferência de crédito a outrem”. (Didier, 2015, p.289)

Entrando-se no rol do artigo 784 do Código de Processo Civil, dentre todos os títulos executivos extrajudiciais taxados, são, apenas títulos de crédito, a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque. Outrossim, para melhor compreensão dos títulos de crédito no âmbito processual é preciso, necessariamente, discorrer acerca da conceituação de cada um destes que estão taxados, no referido artigo, com força executiva.

Assim, iniciando-se a dissertação da letra de câmbio, além desta ser um título de crédito, é, também, um título de renda fixa, emitido por uma instituição financeira, ou, em outras palavras, a letra de câmbio é considerada instrumento de declaração unilateral de vontade, apresentada em tempo e lugar certos, da qual o sacador declara que o sacado pagará, de forma pura e simples, ao tomador, uma quantia certa, num local e numa data - ou prazo - especificados ou não (MAMEDE, 2003, pág. 183). Todavia, para que a letra de câmbio se enquadre como título executivo extrajudicial, é demasiadamente necessário que o sacado a aceite, e sem isto, ainda que a letra de câmbio seja protestada, ela não possui característica de executividade. Seguindo essa narrativa, o recurso especial 1.748.779-MG do STJ, possui como tese jurídica que “Na letra cambial não aceita não há obrigação cambial que vincule o sacado e, assim, o sacador somente tem ação extracambial contra o sacado não aceitante.”

Por conseguinte, partindo-se para a nota promissória, é válido abordar que está, assim como a letra de câmbio, é um título de crédito com validade jurídica. Por mais, a nota promissória é um registro de uma dívida, e, com isso, uma promessa de pagamento desta pelo devedor. No âmbito processual, este título de crédito em específico somente obterá força executiva se preencher os requisitos legais, sendo extrínsecos ou intrínsecos. Ademais, a súmula 258 do STJ afirma que "A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou".

Posteriormente, fala-se da duplicata, a qual é regulamentada pela Lei n.º 5474, de 18 de julho de 1968 e, além disso, tal título comprova uma venda a prazo, sendo emitido pelo vendedor e entregue ao comprador (Serasa, 2023). Além disso, é um título cambial, autônomo e transmissível por endosso. Atente-se que o título é a duplicata da fatura, pois aquele substitui a fatura assinada, que representa a compra e venda mercantil (Didier, 2017, pág. 291). Portanto, quando se emite a fatura e se aceita a duplicata, tem-se um título executivo extrajudicial, independente de protesto.

É possível, contudo, que a duplicata não seja aceita. Não aceita a duplicata, deverá ser levada ao cartório de protesto, acompanhada da nota fiscal e do documento que comprove a remessa e a entrega da mercadoria. O protesto cambial substitui o aceite, caracterizando uma espécie de aceite presumido. Nesse caso de falta de aceite, somente poderá ser proposta execução se houver o protesto. O protesto, na

duplicata por falta de aceite, constitui elemento indispensável à caracterização do título executivo extrajudicial, somente podendo ser proposta a execução se houver o protesto. O protesto é prova do inadimplemento (Didier, 2015, pág. 292).

Ademais, entrando-se no título de crédito denominado de debênture, estes são emitidos especificamente por empresas, em especial as sociedades anônimas, de capital aberto ou fechado, com o fim de capturar recursos, sendo que, tal título dá direito de crédito aos investidores. Portanto, quando os investidores adquirem uma debênture, passam a ser credores da sociedade empresarial, possuindo, dessa maneira, um título executivo extrajudicial.

De acordo com Evaristo Aragão Santos, há uma controvérsia em torno da natureza das debêntures. De um lado, desponta o entendimento segundo o qual as debêntures seriam títulos de crédito causais e incompletos, vinculados ao contrato de emissão, cujos termos e cláusulas completam, esclarecem e integram o teor do título. Por outro lado, sobressai o entendimento de que não seriam as debêntures títulos de crédito, mas valores mobiliários, não servindo para documentar créditos, nem teriam os atributos da cartularidade, autonomia e literalidade (Santos, 2007, pág. 146).

Abordando-se em relação ao cheque, o qual é o último título de crédito do artigo 784, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe-se informar que este título representa uma ordem de pagamento à vista, emitida pelo titular de uma conta bancária para que o banco pague um valor ao beneficiário. Nas palavras de Fredie Didier, “emitido um cheque, o emitente ou sacador está dando uma ordem ao banco, que é o sacado, para que este pague o valor inscrito no cheque ao beneficiário nomeado, a sua ordem ou, não havendo nomeação de beneficiário, a quem portar o cheque”. Sendo assim, não pago o valor, o beneficiário ou portador pode dar início a uma ação de execução e, com isto, afirma-se que o cheque é um título executivo extrajudicial. No entanto, somente a partir da recusa da cártula apresentada à instituição financeira pelo beneficiário ou portador, é que se pode promover a ação de execução judicial.

O cheque somente dispõe de força executiva no prazo de seis meses (Lei n. 7.357 /1985, art. 59) contado do esgotamento do prazo de apresentação, que é de trinta dias quando a emissão do cheque for na mesma praça do lugar do pagamento, ou de sessenta dias, quando for de outra praça. Passado esse prazo, não se permite mais a execução. Diz-se que, nesse caso, o cheque está prescrito - há prescrição da executividade, mas não há prescrição do crédito (Didier, 2015, pág. 294)

Destarte, como anteriormente narrado, estes títulos de crédito apresentados e conceituados facilitam a celeridade do processo devido a sua executividade e, assim, além de tal agilidade possibilitar a preservação dos direitos comerciais das partes envolvidas e a garantia da estabilidade das relações jurídicas, contribui, também, para que os princípios dos títulos de crédito e,

consequentemente, sua finalidade, sejam devidamente materializados no âmbito substancial, ensejando, dessa maneira, que o Direito não seja somente lei, mas, concomitantemente, represente a efetividade das normas.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O uso dos títulos de crédito no processo de execução revela-se um importante aliado à celeridade e economia processual, por serem documentos que garantem direitos econômicos, sua aplicação prática permite que o rito da execução extrajudicial seja mais ágil e eficaz. Isso ocorre porque os títulos de crédito, ao atenderem requisitos legais, viabilizam a rápida conversão de obrigações inadimplidas em execução forçada, sem a necessidade de longos trâmites processuais.

A celeridade proporcionada pelo uso dos títulos de crédito é fundamentada em princípios como a cartularidade, a autonomia e a literalidade. A cartularidade exige a posse do documento para que o direito seja exercido, o que proporciona segurança jurídica ao titular. A autonomia, por sua vez, permite que os títulos circulem independentemente das relações anteriores, protegendo o credor atual de eventuais vícios existentes nas fases anteriores da negociação. Já a literalidade garante que os direitos e obrigações constantes no título sejam limitados ao que nele está escrito, evitando a dilação indevida do objeto de execução.

A partir dessa configuração, os títulos de crédito atuam como um instrumento de grande valor na busca por uma justiça mais eficiente. A sua utilização permite, por exemplo, a aplicação direta dos atos de constrição patrimonial do devedor, uma vez que se trata de uma obrigação líquida, certa e exigível. Desse modo, são evitados embargos infundados e outros mecanismos procrastinatórios que comumente atrasam a satisfação dos credores. Além disso, a tramitação extrajudicial do processo também diminui o acúmulo de processos no Judiciário, contribuindo para a desjudicialização e, consequentemente, para a economia processual.

Dessa maneira, ao facilitar a execução célere e econômica de obrigações, os títulos de crédito se consolidam como instrumentos imprescindíveis na otimização dos procedimentos executivos. Ao mesmo tempo, atendem aos anseios de uma justiça mais ágil e eficiente, em consonância com os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência. Portanto, é inegável que a correta aplicação desses títulos no processo de execução colabora significativamente para a leveza e a efetividade da prestação jurisdicional, promovendo o equilíbrio entre as necessidades do credor e os direitos do devedor.

A análise dos títulos de crédito como facilitadores do processo de execução demonstrou que sua aplicação prática pode contribuir significativamente para a celeridade processual. Ao mesmo

tempo, os princípios fundamentais desses títulos garantem segurança e eficiência no processo judicial. Os resultados reforçam a necessidade de uma maior utilização dos mecanismos extrajudiciais, sugerindo que futuras pesquisas investiguem sua implementação em outras áreas do direito processual.

## **REFERÊNCIAS**

ADVBOX. **Título executivo extrajudicial no CPC: tudo que você precisa saber**. AdvBox, 2024. Disponível em: <https://advbox.com.br/blog/titulo-executivo-extrajudicial-cpc/>. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Constituição (1988)**. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 34. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de processo civil – v. 1: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 25. ed., rev. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

MAMEDE, Gladston. **Títulos de crédito**. São Paulo: Atlas. 2003.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. Atualizado por Miguel Alfredo Malufe Neto. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SANTOS, Evaristo Aragão. **Execução forçada e títulos de crédito**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

SANTA CRUZ, André. **Manual de direito empresarial: volume único**. 13. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

SOUZA, José Augusto de. **A demora das conclusões judiciais no Brasil e seu impacto na economia e sociedade.** JusBrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-demora-das-conclusoes-judiciais-no-brasil-e-seu-impacto-na-economia-e-sociedade/2273057353>. Acesso em: 22 set. 2024.